

REPÚBLICA DA



GUINÉ-BISSAU

# BOLETIM OFICIAL

Quarta-feira, 18 de Novembro de 1992

Número 46

Dos assuntos para publicação no "Boletim Oficial", devem ser enviados o original e o duplicado, devidamente autenticados pela entidade responsável, à Direcção-Geral da Função Pública — Repartição de Publicações —, a fim de se autorizar a sua publicação.

Os pedidos de assinatura ou números avulsos do "Boletim Oficial" devem ser dirigidos à Direcção Comercial da INACEP — Imprensa Nacional, Empresa Pública —, Avenida do Brasil, Apartado 287—1204 Bissau Codex. — Bissau Guiné-Bissau.

## 2º SUPLEMENTO

### SUMÁRIO

#### PARTE I

##### Conselho de Ministros:

##### Decreto nº 56-A/92:

Aprova o Regulamento do Sistema Nacional de Informação Estatística (SNIE).

#### PARTE I

##### CONSELHO DE MINISTRO

##### Decreto nº 56-A/92

de 18 de Novembro

O Decreto-lei nº2/91, de 25 de Março, que institucionaliza o Sistema Nacional de Informação Estatística, determina que sejam estabelecidos, com celeridade, os mecanismos regulamentares indispensáveis ao funcionamento adequado do Sistema.

Tal regulamentação reveste-se de importância e urgência, pois, o Governo considera que a operacionalidade do Sistema é imprescindível para a produção da informação estatística necessária à gestão da economia e ao acompanhamento, quer dos Planos de Desenvolvimento, quer do Plano de Ajustamento Estrutural.

Os objectivos do Plano e as estratégias de médio e longo prazo que lhe estão subjacentes, visando o crescimento da economia, e que o Governo traçou, necessitam de um aparelho estatístico capaz e

produzindo, com regularidade e atempadamente, estatísticas económicas e sociais.

Assim, sob proposta do Ministério de Tutela o Governo decreta, nos termos do artigo 72º, nº 1, alíneas b) e c), conjugado com o artigo 74º, ambos da Constituição, o seguinte:

### REGULAMENTO DO SISTEMA NACIONAL DE INFORMAÇÃO ESTATÍSTICA (SNIE)

#### CAPITULO I

#### CONSELHO NACIONAL DE INFORMAÇÃO ESTATÍSTICA

#### ARTIGO 1º

#### (Funcionamento)

1. Para o desempenho das suas atribuições e competências, o CNIE terá duas reuniões ordinárias anuais, em data-a fixar.

2. O CNIE reunir-se-á extraordinariamente sempre que o seu Presidente o convoque ou por proposta fundamentada da maioria dos seus membros.

3. As convocatórias das reuniões terão obrigatoriamente a ordem de trabalhos, acompanhada dos documentos em apreciação e de notas explicativas.

4. O CNIE só funcionará com a presença da maioria dos seus membros, incluído o Presidente.

5. O CNIE decidirá por resoluções e recomendações.

6. As resoluções que terão carácter obrigatório, só serão eficazes, se homologadas pelo Presidente.

7. Das reuniões do CNIE serão lavradas actas, sumariando os assuntos discutidos e referindo expressa e textualmente as resoluções e recomendações tomadas.

8. As actas e as resoluções, após registadas em livro especial, serão assinadas pelo Presidente e pelo Secretário.

9. As funções de Secretário serão desempenhadas por um dos vogais, nomeado para o efeito pelo plenário.

10. Os vogais poderão, durante as reuniões, ser assistidos por técnicos, sem direito a voto, para esclarecimento de assuntos a tratar.

#### ARTIGO 2º

##### (Apoio técnico e administrativo)

1. O apoio técnico ao CNIE será dado pelo INEC e por qualquer dos órgãos sectoriais produtores de estatística, de acordo com as suas áreas de competência.

2. Para o estudo de determinados problemas poderá o CNIE recorrer a especialistas e a grupos de trabalho, constituídos por alguns dos seus membros, sendo neste caso a actividade exercida considerada como tendo sido prestada no serviço de origem.

3. Os grupos de trabalho, referidos no número anterior, serão sempre criados por despacho do Presidente do CNIE que definirá o mandato, constituição, regras de funcionamento e período de actuação.

4. O apoio administrativo ao CNIE e as despesas, se as houver, serão assegurados e suportados pelo INEC.

5. O Director do INEC designará, obrigatoriamente, o pessoal necessário para o apoio administrativo.

#### CAPITULO II

##### ORGÃOS ESTATÍSTICOS SECTORIAIS E COORDENAÇÃO TÉCNICA

#### SECÇÃO I

##### ORGÃOS ESTATÍSTICOS SECTORIAIS

#### ARTIGO 3º

##### (Natureza)

Os órgãos estatísticos sectoriais, integrantes do SNIE, exercem as funções que lhes são delegadas, nos termos do artigo 22º do Decreto-lei nº 2/91 de 25 de Março.

#### ARTIGO 4º

##### (Atribuição da qualidade de órgão produtor de estatística)

Os pedidos de atribuição da qualidade de órgão produtor de estatística delegado poderão ser da iniciativa:

a) do Director do INEC;

b) dos directores dos Gabinetes de Estudos e Planeamento Ministeriais;

#### ARTIGO 5º

##### (Formalidades)

1. Se a iniciativa pertencer às entidades referidas na alínea b) do artigo anterior, o pedido de atribuição deve, obrigatoriamente, ser acompanhado de relatório em que conste, nomeadamente:

a) as funções de natureza estatística, constantes do artigo 22º do Decreto-lei nº 2/91 que se pretendem ver delegadas, bem como as áreas estatísticas a cobrir;

b) se discriminem os recursos humanos e os meios financeiros, por origem, existentes e a afectar ao trabalho da produção de estatística;

c) se apresente o programa de trabalho anual, com as actividades devidamente calendarizadas;

d) se fundamente a necessidade da delegação e as vantagens para a entidade proponente.

2. Se a iniciativa pertencer ao INEC, a proposta será também acompanhada de relatório que conterà obrigatoriamente o seguinte:

a) as funções de natureza estatística, constantes do artigo 22º do Decreto-lei nº 2/91 que se pretendem ver delegadas, bem como as áreas estatísticas a cobrir;

b) fundamento da necessidade da delegação e vantagens da mesma para o SNIE;

c) apresentação de programa de trabalho.

3. Com base nos relatórios referidos nos números anteriores o INEC submeterá o pedido à decisão do Ministro de tutela.

4. O INEC, após a decisão, preparará o despacho conjunto referido no número 1 do artigo 23º do Decreto-lei nº 2/91.

5. Da decisão do Ministro de tutela cabe recurso para o Presidente do CNIE.

#### ARTIGO 6º

##### (Incompatibilidade)

1. Não podem ser órgãos estatísticos sectoriais:

a) serviços ou organismos públicos que, pela natureza das suas atribuições e competências, possam utilizar as informações individuais recolhidas para fins fiscais;

b) entidades privadas.

2. Exceptua-se do disposto na alínea a) do número anterior o Gabinete do Estudos do Ministério das Finanças, para as estatísticas das finanças públicas que têm por base o aproveitamento de actos administrativos exclusivos do próprio Ministério.

## ARTIGO 7º

**(Cessação de actividade)**

1. A cessação da actividade dos órgãos estatísticos sectoriais é determinada por despacho conjunto do Ministro de tutelo e do Ministro respectivo, nos casos seguintes:

a) após resolução do CNIE, sempre que os referidos órgãos não dêem cumprimento ao disposto no nº 1 do artigo 6º do Decreto-lei nº 2/91 ou não cumpram as resoluções do CNIE;

b) sob proposta do próprio serviço, devidamente fundamentada;

c) sob proposta do INEC, sempre que os serviços não cumpram satisfatoriamente as funções para que foram criados ou esteja em causa o melhor funcionamento do SNIE.

## SECÇÃO II

**COORDENAÇÃO TÉCNICA**

## ARTIGO 8º

**(Pedido de inquérito e registo de instrumento de notação)**

1. As entidades que, nos termos do nº 2 do artigo 6º e do nº 1 do artigo 7º do Decreto-lei nº 2/91, solicitem autorização para a realização de inquéritos estatísticos e para registo de instrumentos de notação deverão fazer acompanhar os seus pedidos de:

a) modelo do questionário a utilizar;

b) quadros dos apuramentos a produzir;

c) nota com os métodos a utilizar na recolha da informação;

d) indicação dos meios financeiros e dos recursos humanos a envolver.

2. O Director do INEC poderá recusar a realização do inquérito ou do registo do questionário, por despacho fundamentado, a proferir no prazo de 15 dias, contados a partir da data da recepção do pedido.

3. Se não for proferido despacho de recusa na data mencionada, no número anterior, os pedidos consideram-se aprovados.

4. Da decisão do Director do INEC cabe recurso para o CNIE, a interpor no prazo de 30 dias, contados a partir da data do conhecimento do despacho.

## ARTIGO 9º

**(Fiscalização de publicações)**

1. A fiscalização de publicações, a fazer nos termos do artigo 8º do Decreto-lei nº 2/91, será da responsabilidade do INEC.

2. Na autorização para publicação adoptar-se-ão as normas de processo constantes dos números 2 a 4 do artigo anterior.

## CAPITULO III

**INSTITUTO NACIONAL DE ESTATÍSTICA****E CENSOS**

## SECÇÃO I

**NATUREZA E FUNÇÕES**

## ARTIGO 10º

**(Natureza)**

1. O Instituto Nacional de Estatística e Censos, a seguir designado por INEC, é um instituto público dotado de personalidade jurídica e gozando de autonomia administrativa, financeira e patrimonial.

2. O INEC no exercício das suas funções e competências goza de autonomia técnica.

## ARTIGO 11º

**(Atribuições)**

O INEC tem como atribuições as fixadas no artigo 17º do Decreto-lei nº 2/91, a saber:

a) a produção de estatísticas básicas e correntes, quantitativas e qualitativas;

b) a elaboração de análises e estudos de interpretação dos dados estatísticos;

c) a execução de acções de coordenação técnica do SNIE.

## ARTIGO 12º

**(Competências)**

No exercício das suas atribuições, como estabelece o artigo 18º do Decreto-lei nº 2/91, ao INEC compete, designadamente:

a) realizar os recenseamentos e inquéritos estatísticos de base, bem como produzir as estatísticas correntes que interessam ao País;

b) executar os inquéritos ou outros trabalhos estatísticos ordenados ou aprovados pelo Governo, assim como os destinados a outras entidades;

c) publicar a informação estatística, qualitativa e quantitativa, cuja divulgação seja considerada conveniente;

d) realizar os estudos de natureza demográfica, social e económica com base na informação estatística disponível;

e) centralizar a prestação de informação estatística a organismos internacionais e estrangeiros;

f) coordenar, em cumprimento de decisões do CNIE ou por sua iniciativa, toda a actividade estatística nacional por forma a se obter a maior eficácia com os menores custos;

g) coordenar os inquéritos estatísticos realizados no País por indivíduos ou organismos internacionais ou estrangeiros;

h) cooperar com organizações estatísticas nacionais, internacionais e estrangeiras;

i) prestar assistência técnico-estatística a entidades que dela careçam;

j) desempenhar quaisquer outras funções de natureza estatística que lhe sejam cometidas pelo Governo.

## SECÇÃO II

### ORGANIZAÇÃO E SERVIÇOS

#### SUBSECÇÃO I

#### ORGÃOS E SERVIÇOS

##### ARTIGO 13º

##### (Estrutura interna)

As atribuições e competências do INEC, tal como estabelece o artigo 19º do Decreto-lei nº 2/91, são asseguradas pelos seguintes órgãos e serviços:

a) Direcção;

b) Conselho Directivo;

c) Direcção de Serviço de Planeamento, Coordenação e Difusão;

d) Direcção de Serviço de Estatísticas Demográficas e Sociais;

e) Direcção de Serviço de Estatísticas, Económicas e Financeiras;

f) Centro de Informática;

g) Serviço de Administração e Finanças;

h) Delegações Provinciais.

#### SUBSECÇÃO II

#### DIRECÇÃO

##### ARTIGO 14º

##### (Direcção)

O INEC é dirigido por um director com a categoria de Director-Geral.

##### ARTIGO 15º

##### (Competências)

1. Ao Director do INEC compete, em especial:

a) dirigir, planear, coordenar e controlar a actividade do Instituto;

b) cumprir e fazer cumprir as leis, regulamentos e instruções aplicáveis aos serviços;

c) executar e fazer executar as resoluções e recomendações emanadas do CNIE;

d) autorizar a realização de trabalhos para outras entidades e aprovar os respectivos orçamentos;

e) propôr o recrutamento, nomeação e promoção do pessoal afecto ao INEC;

f) convocar e presidir às reuniões do Conselho Directivo;

g) representar o INEC em juízo ou fora dele;

h) exercer as demais competências que lhe sejam cometidas.

2. O Director poderá delegar os poderes que, no âmbito da sua competência, julgar adequados.

3. As delegações de competência, feitas ao obrigo do número anterior, são revogáveis a todo o tempo, caducam com a substituição do delegado e não prejudicam o direito de avocação nem o poder de definir as orientações gerais e instruções de serviço.

4. O Director, por despacho, nomeará o funcionário que o substituirá nas suas faltas e impedimentos legais.

#### SUBSECÇÃO III

#### CONSELHO DIRECTIVO

##### ARTIGO 16º

##### (Natureza)

O Conselho Directivo é um órgão consultivo de apoio à Direcção.

##### ARTIGO 17º

##### (Composição)

O Conselho Directivo é presidido pelo Director do INEC e é composto pelos Directores de Serviço e Chefe do Serviço de Administração e Finanças.

##### ARTIGO 18º

##### (Competências)

Ao Conselho Directivo compete, nomeadamente:

a) colaborar na preparação dos programas plurianuais;

b) colaborar na elaboração do orçamento e plano de actividades anual, bem como, do relatório anual de actividades e contas e dar parecer sobre os mesmos;

c) dar parecer sobre as transferências e demissões do pessoal;

d) pronunciar-se sobre questões disciplinares, de natureza técnico-estatística e outras que o Director do INEC achar por bem submeter à sua apreciação.

##### ARTIGO 19º

##### (Funcionamento)

1. O conselho Directivo reúne-se ordinariamente uma vez em cada trimestre e extraordinariamente sempre que convocado pelo Director do INEC.

concepção e produção de estatísticas e de outros indicadores, qualitativos e quantitativos, e pela realização de estudos nas áreas económica e financeira.

**ARTIGO 25º**  
**(Competências)**

A DSEEF compete, no exercício das suas atribuições, nomeadamente:

a) conceber e executar os recenseamentos e inquéritos de base, anuais e de periodicidade inferior à anual, nos domínios: da agro-pecuária, silvicultura e pescas; das indústrias extractivas e transformadoras; da construção civil e obras públicas; da produção, transporte e distribuição de electricidade; do abastecimento de água; do comércio interno e externo; da distribuição e prestação de serviços, incluindo, transportes, comunicações e turismo; do mercado monetário e financeiro; das finanças públicas;

b) conceber e organizar o sistema de contabilidade social e proceder à elaboração das Contas Nacionais;

c) calcular os índices de preços na produção, por grosso e a retalho e ainda os índices de quantidades e valores do comércio externo;

d) orientar e coordenar tecnicamente os órgãos sectoriais de produção de estatística a quem venha a competir a produção de estatísticas, nos domínios referido na alínea a);

e) preparar as publicações especializadas e fornecer a informação estatística necessária às publicações gerais;

f) elaborar estudos e análises;

g) colaborar com a DSPCD na elaboração dos planos e programas de trabalho e dos orçamentos dos trabalhos para terceiros.

**SUBSECÇÃO VII**  
**CENTRO DE INFORMÁTICA**

**ARTIGO 26º**  
**(Atribuições)**

1. O Centro de Informática, adiante designado por CI, é a unidade orgânica responsável pela informatização dos processos da produção estatística.

2. O Director do CI é equiparado a director de Serviço.

**ARTIGO 27º**  
**(Competências)**

Ao CI compete, no exercício das suas atribuições, nomeadamente:

a) assegurar a racional utilização dos computadores, procedendo à planificação diária da sua utilização e ao seu controlo;

b) proceder ao registo das informações em suporte

magnético, à verificação e rectificação dos registos;

c) estabelecer as rotinas de processamento e proceder à utilização dos pacotes de programas gerais, existentes no INEC, para o tratamento da informação;

d) gerir os ficheiros de dados existentes no CI;

e) colaborar com a DSPCD na elaboração dos planos e programas de trabalho e dos orçamentos dos trabalhos para terceiros;

f) proceder ao levantamento das necessidades de formação do seu pessoal e propôr acções de formação;

g) divulgar as possibilidades dos micro-computadores no tratamento da informação, junto do pessoal do INEC;

h) executar outras acções relacionadas com o tratamento electrónico da informação.

**SUBSECÇÃO VIII**  
**SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS**

**ARTIGO 28º**  
**(Atribuições)**

1. O Serviço de Administração e Finanças, adiante designado por SAF, é a unidade orgânica responsável pela administração geral e do pessoal, pela contabilidade, património e tesouraria.

2. O SAF é dirigido por um chefe de serviço, equiparado a chefe de Divisão.

**ARTIGO 29º**  
**(Competências)**

Ao SAF compete, no exercício das suas atribuições, nomeadamente:

a) proceder à gestão e administração do pessoal;

b) organizar os processos de concurso, admissão, promoção e exoneração e cadastro do pessoal;

c) registar e controlar a assiduidade do pessoal;

d) proceder à gestão centralizada do pessoal de dactilografia;

e) elaborar, em colaboração com a DSPCD, o projecto de orçamento e alterações orçamentais e o relatório e contas do INEC;

f) processar e liquidar as despesas, fiscalizar e contabilizar as receitas e despesas;

g) gerir o parque de viaturas;

h) organizar e manter actualizado o inventário e o cadastro dos bens patrimoniais;

i) zelar pela manutenção e conservação das instalações;

j) proceder ao expediente geral, arquivando e distribuindo os documentos saídos e entrados.

2. As reuniões são presididas pelo Director do INEC e secretariadas pelo Chefe do Serviço de Administração e Finanças.

3. Das reuniões do Conselho Directivo são lavradas actas, donde constarão expressamente os pareceres emitidos.

#### SUBSECÇÃO IV

### DIRECÇÃO DE SERVIÇOS DE PLANEAMENTO, COORDENAÇÃO E DIFUSÃO

#### ARTIGO 20º (Atribuições)

A Direcção de Serviços de Planeamento, Coordenação e Difusão, adiante designada por DSPCD, é a unidade orgânica responsável pelo apoio técnico no domínio da política de desenvolvimento da produção estatística, pelo apoio operativo nas áreas da coordenação de objectivos e técnica, da documentação e da difusão da informação.

#### ARTIGO 21º (Competências)

A DSPCD compete, no exercício das suas atribuições, nomeadamente:

a) colaborar com o CNIE na definição das linhas do desenvolvimento estatístico nacional;

b) elaborar, com a colaboração das restantes unidades orgânicas, o plano plurianual e o programa anual de produção estatística, adaptando-os às orientações do CNIE, seu calendário de execução e orçamento;

c) determinar, tendo em consideração o programa e projectos do INEC, as necessidades de pessoal e de formação;

d) preparar, em colaboração com as outras unidades orgânicas, os orçamentos dos trabalhos para terceiros;

e) realizar as funções de coordenação técnica que, no quadro do SNIE, são atribuídas ao INEC;

f) proceder à gestão de todos os meios de reprodução de documentos ao dispôr do INEC, rentabilizando a sua utilização;

g) elaborar as publicações de carácter geral e proceder à sua difusão bem como à difusão das publicações especializadas elaboradas pelas outras unidades orgânicas;

h) classificar e catalogar a documentação técnica entrada no INEC e manter relações de intercâmbio e permuta de publicações com organizações nacionais, internacionais e estrangeiras;

i) pôr em funcionamento um serviço de documentação técnica para apoio aos técnicos do INEC e capaz de fornecer a informação técnica necessária;

j) divulgar junto dos utilizadores - agentes económicos, organizações e população - a acção e a informação produzida pelo INEC;

K) dar o apoio técnico e administrativo ao CNIE.

#### SUBSECÇÃO V

### DIRECÇÃO DE SERVIÇO DE ESTATÍSTICAS, DEMOGRÁFICAS E SOCIAIS

#### ARTIGO 22º (Atribuições)

A Direcção de Serviço de Estatísticas, Demográficas e Sociais, adiante designada por DSEDS, é a unidade orgânica responsável pelas funções de concepção e produção de estatísticas e de outros indicadores, qualitativos e quantitativos, e pela realização de estudos nas áreas demográfica e social.

#### ARTIGO 23º (Competências)

A DSEDS compete, no exercício das suas atribuições, nomeadamente:

a) conceber e executar os recenseamentos e inquéritos de base, anuais ou de periodicidade inferior à anual, nos domínios: da demografia; do ensino; da saúde; do emprego, remunerações e condições de trabalho; da previdência e assistência social; da Justiça; das actividades desportivas, recreativas e culturais; das condições de vida das famílias;

b) proceder à elaboração de estimativas e projecções da população, em geral, e da população activa;

c) orientar e coordenar tecnicamente os órgãos de produção de estatística a quem venha a competir a produção de estatísticas, nos domínios referidos na alínea a);

d) preparar as publicações especializadas e fornecer a informação estatística necessária às publicações gerais;

e) elaborar estudos e análises;

f) colaborar com a DSPCD na elaboração dos planos e programas de trabalho e dos orçamentos dos trabalhos para terceiros.

#### SUBSECÇÃO VI

### DIRECÇÃO DE SERVIÇO DE ESTATÍSTICAS, ECONÓMICAS E FINANCEIRAS

#### ARTIGO 24º (Atribuições)

A Direcção de Serviço de Estatísticas, Económicas e Financeiras, adiante designada por DSEEF, é a unidade orgânica responsável pelas funções de

**ARTIGO 30º****(Estrutura)**

1. Para o desempenho das suas atribuições e competências o SAF disporá de:

- a) Secção de Contabilidade e Património;
- b) Secção de Administração de Pessoal e Expediente Geral.

2. A Secção de Contabilidade e Património compete:

a) o exercício das competências constantes das alíneas e) a j) do artigo anterior;

b) outras que nos domínios da contabilidade, património e tesouraria lhe forem superiormente atribuídas.

3. A Secção de Administração de Pessoal e Expediente Geral compete:

a) o exercício das competências constantes das alíneas a) a d) do artigo anterior;

b) outras que nos domínios da gestão e da administração do pessoal lhe forem superiormente atribuídas.

**SUBSECÇÃO IX****DELEGAÇÕES PROVINCIAIS****ARTIGO 31º****(Natureza e funções)**

As delegações do INEC são constituídas pelos serviços provinciais de estatística criados e com funções definidas, respectivamente, nos artigos 24º e 25 do Decreto-lei nº 2/91.

**SUBSECÇÃO X****OUTRAS FORMAS DE ORGANIZAÇÃO****ARTIGO 32º****(Estruturas orgânicas permanentes)**

1. O INEC poderá criar, por despacho do Ministro da tutela e proposta do Director, nas Direcções de Serviço, referidas nos artigos 20º, 22º e 24º, unidades orgânicas do tipo divisão e departamento.

2. A criação dessas unidades orgânicas de carácter permanente será feita, apenas e só quando o desenvolvimento do trabalho e da produção estatística a justifique ou seja ditada pela necessidade de especialização funcional ou pela complexidade das actividades.

**ARTIGO 33º****(Estruturas orgânicas eventuais)**

Para a concepção e execução de operações estatísticas censitárias básicas cuja dimensão o justifique e sem prejuízo das estruturas orgânicas consagradas neste Decreto, poderão ser constituídos grupos de projectos cuja chefia, composição, mandato, poderes e duração de funcionamento serão fixados por despacho do Ministro de tutela, sob parecer do Director.

**SECÇÃO III****FUNCIONAMENTO DO INEC****ARTIGO 34º****(Plano plurianual)**

1. O INEC elaborará um plano quinquenal que englobará as operações básicas e correntes e que terá, obrigatoriamente, em contas as orientações definidas pelo CNIE e que a este será enviado para a aprovação.

2. No final de cada ano o plano poderá ser revisto para os anos não decorridos.

**ARTIGO 35º****(Programas de actividades)**

1. O INEC elaborará anualmente um programa de actividades que terá obrigatoriamente, em conta as orientações e decisões do CNIE.

2. No início de cada ano o INEC elaborará um relatório de actividades do ano anterior, onde conste a avaliação do cumprimento do seu programa.

3. O programa e relatório, referidos nos números anteriores serão enviados ao CNIE para apreciação e posteriormente ao Ministro de tutela para aprovação.

**ARTIGO 36º****(Princípio de coordenação dos serviços)**

A coordenação global dos serviços é assegurada pelo Director, nos termos das competências que lhe estão cometidas.

**ARTIGO 37º****(Princípio de hierarquização estrutural)**

1. A articulação dos serviços do INEC rege-se-á pelo princípio da hierarquização estrutural.

2. As diversas unidades orgânicas deverão, no exercício das suas respectivas competências, manter estreitas relações e promover a participação conjunta na gestão das actividades com carácter pluridepartamental, sem prejuízo da função coordenadora que compete ao Director.

**ARTIGO 38º****(Competência das chefias)**

1. Aos directores de serviço compete:

a) coordenar, dirigir e orientar os serviços, os chefes de divisão e de departamento e os grupos de projecto hierarquicamente de si dependentes e decidir sobre as matérias abrangidas nas suas competências próprias ou delegadas;

b) informar sobre todos os assuntos da competência dos serviços de si dependentes e que devam ser submetidos a despacho superior;

c) proceder à distribuição do pessoal pelas unidades orgânicas de si dependentes e informar sobre o pessoal que directamente lhe está subordinado;

d) assinar, por delegação, o expediente que o Director determinar;

e) exercer as funções que lhes sejam atribuídas por lei, ordens ou instruções de serviço.

2. Aos chefes de divisão e de serviço compete:

a) coordenar, dirigir e orientar os departamentos de si dependentes e hierarquicamente e decidir sobre as matérias abrangidas nas suas competências próprias ou delegadas;

b) preparar e apresentar a despacho superior os assuntos que dele careçam;

c) proceder à afectação funcional do pessoal colocado na divisão e no serviço;

d) transmitir as directivas técnicas e administrativas necessárias à execução do trabalhos por parte do pessoal dos respectivos serviços e fiscalizar a sua execução;

e) exercer as funções que lhes sejam superiormente atribuídas.

3. Aos chefes de departamento e secção compete:

a) dirigir o departamento ou secção a seu cargo e participar na execução dos trabalhos atribuídos à sua unidade orgânica;

b) distribuir o trabalho e controlar a sua execução afectar o pessoal consoante as necessidades do serviço e dando disso conhecimento ao seu directo e imediato superior hierárquico.

#### ARTIGO 39º

##### (Prestação de serviço)

O INEC poderá recorrer para a execução de trabalhos próprios ou encomendados por terceiros à colaboração de técnicos, empresas ou organismos, nacionais ou estrangeiros, para a elaboração de estudos, pareceres e execução de outras funções especializadas, em regime de prestação de serviço.

#### SECÇÃO IV

#### PESSOAL

#### ARTIGO 40º

##### (Quadros de pessoal)

1. As carreiras, categorias e composição dos quadros de pessoal do INEC são as constantes do mapa 1 anexo a este Decreto e que dele faz parte integrante.

2. Os lugares de pessoal dirigente serão providos de acordo com as regras fixadas no artigo seguinte.

3. O ingresso e promoção do pessoal dos quadros técnico e informático da estatística regem-se pelas estabelecidas no Decreto-lei nº 2/91.

4. O ingresso e demais movimentos do pessoal administrativo, escriturário-dactilógrafo, operário, telefonista, motorista e outro pessoal auxiliar, constantes do mapa 1 anexo a este Decreto, faz-se de acordo com as normas legais em vigor na Função Pública.

#### ARTIGO 41º

##### (Provimento)

1. O cargo de director-geral é provido por nomeação do Conselho de Ministros, sob proposta do Ministro de tutela, de entre licenciados com um curso superior adequado, preferencialmente, na área dos estudos económicos.

2. Os restantes cargos de direcção e chefia, excepto os de chefe de secção, serão providos por escolha do Ministro de tutela, sob proposta do Director do INEC, em regime de comissão de serviço, por tempo indeterminado, de acordo com as normas estabelecidas nos artigos 42º a 44º.

3. O cargo de chefe de secção é provido nos termos da lei geral.

#### ARTIGO 42º

##### (Áreas de escolha)

1. Os directores de serviço serão escolhidos de entre os técnicos superiores de estatística principais e, no caso de nesta categoria não existir funcionário com perfil adequado, de entre os técnicos superiores de estatística de 1ª classe.

2. Os Chefes de divisão serão escolhidos de entre os técnicos superiores de estatística da 1ª classe e, no caso de nesta categoria não existir funcionário com perfil adequado, de entre os técnicos superiores de estatística de 2ª ou de 3ª classe, respectivamente.

3. Os chefes de departamento serão escolhidos de entre os técnicos médios de estatística de 1ª classe e, no caso de neste categoria não existir funcionário com perfil adequado, de entre os técnicos médios de estatística de 2ª classe, com pelo menos 3 anos de serviço na categoria.

#### ARTIGO 43º

##### (Comissão de serviço)

1. A comissão de serviço, referida no número 2 do artigo 41º pode terminar a qualquer tempo, por iniciativa:

a) do próprio funcionário, mediante aviso prévio de 1 mês;

b) da administração, mediante despacho fundamentado e com aviso prévio de 1 mês.

2. A comissão de serviço abre vaga provisória no lugar de origem pelo que a mesma pode ser provida interinamente.

3. Finda a comissão de serviço, o funcionário regressará ao seu lugar de origem, cessando automaticamente o preenchimento interino da respectiva vaga.



## ARTIGO 44º

**(Regime de substituição)**

1. No caso de ausências, em serviço, superiores a 6 meses e motivadas, nomeadamente, por necessidade de formação, os lugares de directores de serviço, chefes de divisão e de serviço poderão, se tal for julgado conveniente, ser preenchidos em regime de substituição.

2. O regime de substituição cessa, automaticamente, com a entrada ao serviço dos titulares dos lugares referidos no número 1.

## ARTIGO 45º

**(Contratação de pessoal)**

1. O INEC poderá contratar, em regime de tarefa e de assalariamento eventual, indivíduos para auxiliar o pessoal dos quadros na execução de tarefas específicas.

2. As remunerações deste pessoal serão fixadas por despacho do Ministro de tutela, sob proposta do Director e terão por base o mês ou outro qualquer critério julgado conveniente.

3. Os contratos, feitos ao abrigo do disposto no número 1, terão a forma escrita e poderão terminar a qualquer tempo, sem quaisquer formalidades e não conferirão aos contratados qualquer vínculo à Função Pública.

## SECÇÃO V

**DISPOSIÇÕES FINANCEIRAS E PATRIMONIAIS**

## ARTIGO 46º

**(Receitas)**

Constituem receitas do INEC:

a) as verbas atribuídas no Orçamento Geral do Estado;

b) os rendimentos de recursos próprios;

c) o produto dos trabalhos para terceiros e da venda de publicações;

d) o produto das coimas e das recolhas directas aplicadas por força do disposto, respectivamente, nos artigos 38º e 41º do Decreto-lei nº 2/91.

e) todas as outras receitas e rendimentos próprios ou atribuídos por lei.

## ARTIGO 47º

**(Despesas)**

Constituem despesas do INEC todos os encargos resultantes do seu normal funcionamento e que estejam inscritos no seu orçamento privativo.

## ARTIGO 48º

**(Orçamento privativo)**

1. O INEC submeterá, em cada ano, o seu orçamento e programa de actividades à aprovação do Ministro de tutela.

2. O orçamento do INEC integrar-se-á no Orçamento Geral do Estado, devendo ser apresentado num mapa-resumo apenso ao orçamento do Ministério de tutela.

3. O INEC apresentará, à aprovação do Ministro de tutela e até ao fim do mês de Março de cada ano, o relatório e contas do ano económico anterior.

## ARTIGO 49º

**(Património)**

Constitui património do INEC a universalidade dos bens, direitos e obrigações transferidos, adquiridos e contraídos no exercício das suas funções.

## CAPITULO IV

**RECOLHA DIRECTA DA INFORMAÇÃO**

## ARTIGO 50º

**(Despacho)**

A determinação da recolha directa, feita ao abrigo do disposto no artigo 40º do Decreto-lei nº 2/91, será sempre objecto de despacho do Director o INEC que conterà, obrigatoriamente, a indicação dos motivos da recolha directa, a natureza dos dados a obter, o local, data e hora da realização da diligência e, bem assim, o nome do funcionário que procederá à recolha.

## ARTIGO 51º

**(Notificação)**

1. Deve ser sempre feita notificação do despacho referido no artigo anterior que será directamente entregue ao interessado ou a quem legalmente o represente, que assinará cópia da notificação.

2. Se for recusada a recepção da notificação a mesma considera-se como feita nesse mesmo dia.

## ARTIGO 52º

**(Obrigações dos funcionários encarregados da recolha directa)**

1. Os funcionários encarregados da recolha directa, portadores da identificação a que se refere o nº 2 do artigo 34º do Decreto-lei nº 2/91, receberão guias para a realização da diligência e apresentar-se-ão no local, data e hora indicadas no despacho referido no artigo 50º.

2. Os funcionários encarregados da recolha directa poderão solicitar, se acharem conveniente, a exibição de livros e outros documentos, se os houver, para corroborar as informações fornecidas pelo inquirido.